

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Preter-Geral ACYR CASTRO

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.190

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 1963

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Wilson Araújo Souza, do cargo de Juiz de Direito do Interior, com lotação na 2ª Vara da Comarca de Cametá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Raymundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12º, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Terezinha de Jesus Barbra, Brandão, para exercer, em substituição, o cargo de Oficial do Quadro Único, lotado na Secretaria do Ministério Público, durante o impedimento do titular Delfeia de Oliveira Melo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Raymundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Hermógenes da Silva Borges, para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, com lotação em São Caetano de Odivelas, termo da Comarca da Vigia, vago em virtude de ter sido tornado sem efeito a nomeação de Alberto de Sena Rodrigues.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

DR. EDUARDO NÉLSON CORRÊA DE AZEVEDO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Dr. EFRAIM RAMIRO BENTES

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MANUEL REIS FERREIRA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Raymundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Antonio da Silva Medeiros, no cargo de Promotor Público do Interior, lotada na Comarca de Acará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Raymundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 420, item I, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961, Samuel de Castro Sacramento, para exercer, em substituição, o cargo de Tabelião e Oficial do Registro Civil de Mauatá, do

município e Comarca de Igarapé-Miri, durante o impedimento do respectivo titular Talsitio Pena de Moraes, que foi licenciado para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de outubro de 1963.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado,
Raymundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Hécio Corrêa Garcia, ocupante do cargo de Escrivão de Coletoria, Padrão A, do Quadro Único, lotado no Departamento de Exatarias do Interior da Secretaria de Estado de Finanças, 120 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 10 de julho a 6 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Henry Checralla Kayath
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Carmélia Lustosa Fallache, ocupante do cargo de Professor de 2ª. entrância, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 6 de maio a 4 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Raymundo Martins Vianna
Resp. p/ expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998
Diretor — Sr. ACYR CASTRO
Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES
Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

	Cr\$		Cr\$
Anual	4.000,00	1 Página de Contabilidade uma vez	10.000,00
Semestral	2.000,00	Por mais de duas (2) vezes 10% de abatimento.	
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS			
Anual	5.400,00	Por mais de cinco (5) vezes 20% de abatimento.	
Semestral	2.700,00		
Numero avulso...	15,00		
VENDA DE DIARIOS			
Numero atrasados...	20,00		
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, na venda a varejo, será acrescida de Cr\$ 15,90 ao ano.			
		O centimetro por coluna no valor de	80,00

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressaltadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze às dezessete (14 às 17) horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressor o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Oneide Eutropio de Oliveira, do cargo de professor de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Ribamar Miranda Leão, diarista equiparado do Instituto Lauro Sodré.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Evaldina Miranda de Souza, do cargo de professor de 2ª. entrância, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto de 28 de maio de 1962, que nomeou de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Diva Coeli Soares de Oliveira, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2ª. entrância,

padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto datado de 15 de julho de 1963, que nomeou de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria do Socorro Ramalho, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Oneide Eutropio de Oliveira, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2ª. entrância, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Evaldina Miranda de Souza, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Terezinha de Jesus Dias no cargo de professor de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes da Silva, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 24 de maio a 22 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazareth Raiol Aranha, ocupante do cargo de Arquivista padrão N, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual Magalhães Barata, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 8 de junho a 3 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Mariana Seixas de Aquino, ocupante do cargo de Servente padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 15 de julho a 12 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Madalena Pereira Pinheiro, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrância, padrão A, do Qua-

dro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 2 de julho a 29 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado,
em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Elisa Tavares da Silva, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 20 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 16 de abril a 5 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado,
em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Terezinha Edalya Xavier Silva, ocupante do cargo de Professor de 2.ª. entrância, padrão D, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 22 de agosto a 19 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Verônica Góes Abreu, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 1 de agosto a 28 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Célia Mendes de Sousa ocupante do cargo

de professor de 2.ª. entrância, padrão D, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso a contar de 9 de setembro a 7 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado,
em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Cleonice Chaves Monteiro, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 3 de junho a 2 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Nadir Puget, ocupante do cargo de professor de 2.ª. entrância, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 8 de agosto a 6 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria das Dores Lirio Leite, ocupante do cargo de professor de 3.ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 17 de setembro a 15 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24

de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes da Silva Vale, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, padrão E, do Quadro Único, lotado no Instituto de Educação do Pará, 120 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 16 de junho a 13 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes da Silva Vale, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, padrão E, do Quadro Único, lotado no Instituto de Educação do Pará da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 18 de março a 13 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Fátima de Moraes, ocupante do cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 11 de setembro a 9 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Pereira de Almeida, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 1 de agosto a 29 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Corrêa Pimentel Cabela, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 22 de setembro a 20 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Dulcimar Mesquita de Brito Botelho, ocupante do cargo de Professor de 2.ª. entrância, padrão D, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 15 de setembro a 13 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Auxiliadora Amorim Barra, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário um (1) ano de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Izabel Ceres Conterete Pereira, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 5 de agosto a 2 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado,

em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 22 DE OUTUBRO
DE 1963**

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Irene Costa Damasceno, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 1 de agosto a 29 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

**DIONISIO BENTES DE
CARVALHO**

Governador do Estado,
em exercício.

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 22 DE OUTUBRO
DE 1963**

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Orlete Margalho Carvalho, ocupante do cargo de Professor de 2.ª entrada, padrão D, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 10 de agosto a 7 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

**DIONISIO BENTES DE
CARVALHO**

Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 22 DE OUTUBRO
DE 1963**

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Joana Bandeira Monteiro, ocupante do cargo de Professor de 2.ª entrada, padrão D, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 14 de maio a 11 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

**DIONISIO BENTES DE
CARVALHO**

Governador do Estado,
em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 22 DE OUTUBRO
DE 1963**

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Regina Coeli Santos Pinheiro, ocupante do cargo de Professor de 3.ª entrada, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 9 de setembro a 7 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

**DIONISIO BENTES DE
CARVALHO**

Governador do Estado,
em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 22 DE OUTUBRO
DE 1963**

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Mariana Seixas de Aquino, ocupante do cargo de Servente, Padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 24 de março a 6 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

**DIONISIO BENTES DE
CARVALHO**

Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 22 DE OUTUBRO
DE 1963**

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria José da Silva Lisboa, extranumerário-diarista, equiparado, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 27 de maio a 25 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.

**DIONISIO BENTES DE
CARVALHO**

Governador do Estado,
em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**DECRETO DE 22 DE OUTUBRO
DE 1963**

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 98 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Lúcia dos Santos, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrada, Padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 45 dias de licença para tratamento de saúde em prorrogação, a contar de 19 de outubro a 2 de dezembro do ano de 1962.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

**DIONISIO BENTES DE
CARVALHO**

Governador do Estado, em
exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**SECRETARIA DE ESTADO
DE SAÚDE PÚBLICA**

**DECRETO DE 23 DE OUTUBRO
DE 1963**

O Governador do Estado:
resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, § 20, da Lei n. 1257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II, 138

inciso V 143, 145, 227 e 162 da mesma Lei 749, Francisca Damasceno, diarista equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 167.618,00 (cento e sessenta e sete mil seiscentos e dezesseis cruzeiros), correspondente aos vencimentos, integrais, acrescidos 20% referentes ao adicional, e os abonos de abonos de emergência concedidos pelas Leis ns. 2172 de 17/11/1962 e 2464 de 10/12/61. Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

**DIONISIO BENTES DE
CARVALHO**

Governador do Estado,
em exercício
Pedro Vallinoto
Secretário de Estado de Saúde
Pública

**DECRETO DE 23 DE OUTUBRO
DE 1963**

O Governador do Estado:
resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Dheilio Guilhon, do cargo de Médico, do Quadro Único, lotado no Hospital dos Servidores do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

**DIONISIO BENTES DE
CARVALHO**

Governador do Estado,
em exercício
Pedro Vallinoto
Secretário de Estado de Saúde
Pública

**DECRETO DE 23 DE OUTUBRO
DE 1963**

O Governador do Estado:
resolve exonerar a pedido, de Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Pereira de Oliveira, do cargo de Médico Tisiologista, do Quadro Único, lotado no Hospital de Isolamento da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

**DIONISIO BENTES DE
CARVALHO**

Governador do Estado,
em exercício
Pedro Vallinoto
Secretário de Estado de Saúde
Pública

**DECRETO DE 23 DE OUTUBRO
DE 1963**

O Governador do Estado:
resolve conceder de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Antonieta Paixão dos Santos, ocupante do cargo de Atendente, Padrão E, do Quadro Único lotado no Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 22 de julho a 19 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

**DIONISIO BENTES DE
CARVALHO**

Governador do Estado,
em exercício
Pedro Vallinoto
Secretário de Estado de Saúde
Pública

**DECRETO DE 23 DE OUTUBRO
DE 1963**

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Elza Soares de Souza ocupante do cargo de Enfermeira visitadora, Classe F, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 1, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 4 de setembro a 18 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

**DIONISIO BENTES DE
CARVALHO**

Governador do Estado
em exercício
Pedro Vallinoto
Secretário de Estado de Saúde
Pública

**DECRETO DE 23 DE OUTUBRO
DE 1963**

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Arminda Lopes Creão, diarista equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 15 dias de licença para acompanhar pessoa da família.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

**DIONISIO BENTES DE
CARVALHO**

Governador do Estado
em exercício
Pedro Vallinoto
Secretário de Estado de Saúde
Pública

**DECRETO DE 23 DE OUTUBRO
DE 1963**

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Andrade da Silva, extranumerário-diarista, equiparada, lotado no Hospital Julianó Moreira, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 5 de agosto a 2 de novembro do ano de 1963.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

**DIONISIO BENTES DE
CARVALHO**

Governador do Estado
em exercício
Pedro Vallinoto
Secretário de Estado de Saúde
Pública

**DECRETO DE 23 DE OUTUBRO
DE 1963**

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Heliana Nazaré da Silva Santos, diarista equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 45 dias de licença para acompanhar pessoa da família.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

**DIONISIO BENTES DE
CARVALHO**

Governador do Estado,
em exercício
Pedro Vallinoto
Secretário de Estado de Saúde
Pública

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Salomé da Silva Gomes, ocupante do cargo de Enfermeira Visitadora, Classe F, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 1, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 1/12/1944 a 1/12/54. Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício
Pedro Vallineto
Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

DECRETO DE 17 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Weber André Chagas, do cargo de Professor, padrão M, do Quadro Único, lotado na Escola de Medicina Veterinária da Amazônia. Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício
José Ribamar Cruz
Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Produção

DECRETO DE 17 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Jacimar Cordeiro de Oliveira para exercer, interinamente, o cargo de Servente padrão E, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Produção Vegetal e Mineral da Secretaria de Estado de Produção. Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício
José Ribamar Cruz
Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Produção

DECRETO DE 17 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Raimundo Pinto Barroso, no cargo de Auxiliar de Campo, padrão I, do Quadro Único, lotado na Granja Alberto Engelhard, da Secretaria de Estado de Produção. Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado em exercício
José Ribamar Cruz
Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Produção

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Mário Rocha da Silva, Sinaleiro de 1ª classe, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito da Secretaria de Estado de Segurança Pública 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 13 de maio a 10 de agosto do corrente ano. Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Moacir Theofanes de Almeida, ocupante do cargo de Escrivão, Padrão I, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança

Pública, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 23 de julho a 20 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Meton Bezerra Seima, Guarda Civil de 3ª classe lotado na Inspetoria da Guarda Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 120 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 12 de março a 9 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, em data de 25.10.63.

Protocolo nº 3795/63 - Raimundo da Costa - "Deferido, de acordo com os pareceres" Efraim Bentes
Diretor de expediente

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Conceição do Araguaia, em que requerente: Obras, Sociais e Missionárias do Araguaia.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 29/5/63, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 16, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na F. O. e volte a SEOTA para os ulteriores legais. Belém, 22-10-63.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Con-

ceição do Araguaia, em que é requerente - Manoel Quirino de Souza.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 29/5/63, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 21, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na F. O. e volte a SEOTA para os ulteriores legais. Belém, 22-10-63.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

PORTARIA N. 122/63 - OUTUBRO DE

O Eng. Efraim Ramiro Bentes, Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, por legal etc., usando de suas atribuições

RESOLVE:

Designar nesta data o Engenheiro Carlos Magno de Barros Ramiro Bentes para a "uma verificação in-lugar de terras" requerida pelo Município de Guamá.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Efraim Ramiro Bentes
Secretário de Estado

PORTARIA N. 123/63 - DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Engenheiro Wilson Sá Ferreira respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, por nomeação legal etc., usando de suas atribuições e considerando o disposto na Lei n. 2915 de 9/10/63,

RESOLVE:

Designar os agrimensores Antônio Augusto Heyes Bentes e José Guilherme Soares Maia, a darem cumprimento ao disposto no art. 40. da Lei supra citada, observado o prazo determinado pela mesma lei.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Wilson Sá Ferreira
Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas

PORTARIA N. 124/63 - DE 25 DE OUTUBRO DE 1963

O Engenheiro Wilson Sá Ferreira respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, por nomeação legal etc., usando de suas atribuições e

Considerando ter tido conhecimento de que no Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, o funcionário encarregado das certidões, cobrou de uma parte interessada determinada quantia pelo fornecimento de uma dessas certidões;

Resolve advertir referido funcionário de que tal prática contraria as normas de Serviço desta Secretaria de Estado e sua reincidência implicará em severa punição;

Cientificar aos interessados em Certidões de que as mesmas estão sujeitas apenas ao pagamento da taxa de expediente de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), cobrada no Protocolo, mediante recibo e aos selos a serem afixados nessas certidões.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Wilson Sá Ferreira

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Guamá, em que

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZACAO ECONOMICA DA AMAZONIA

R O D O B R A S PORTARIA N.º 33/63 - DE 29 DE OUTUBRO DE 1963

O Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º, parágrafo 3.º, do Decreto n.º 628 de 23 de fevereiro de 1962, combinado com o art. 10, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pelo Presidente do Conselho de Ministros e publicado no "Diário Oficial" da União de 29 de março de 1962,

RESOLVE:

Designar o Sr. José de Almeida Vilar de Melo, Chefe de Gabinete da SPVEA; Lourival de Oliveira Bahia, engenheiro, nível 18-B do Setor de Obras da SPVEA e Adolfo Ferreira, advogado, Assessor da Superintendência do PVEA, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Permanente de Concorrência da RODOBRAS.

Revogando a Portaria n.º 21 de 19 de julho de 1963.

Publique-se e cumpra-se. Francisco Gomes de Andrade Lima Presidente

(Ext. - 31-10-63)

ANUNCIOS

SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE S. CAETANO DE ODIVELAS Cópia autêntica da ata da Assembleia de Constituição da Sociedade Cooperativa Agrícola Mista de S. Caetano de Odívelas Ltda.

Aos 4 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e três, às 10 horas da manhã, na sede da Associação Rural, à travessa S. Benedito s/n, nesta cidade de S. Caetano de Odívelas, município de S. Caetano de Odívelas, Estado do Pará, reuniram-se, de livre espontânea vontade, em Assembleia, com o fito especial de constituir uma sociedade cooperativa nos termos do Decreto Federal n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, e do Decreto Lei n.º 581, de 1 de agosto de 1938, revigoradas pelo Decreto Lei n.º 581, de 8.401, de 19 de dezembro de 1945, as seguintes pessoas: Francisco Solano de Albuquerque, agricultor, residente na cidade de S. Caetano, João Dalmácio de Jesus, agricultor, residente nesta cidade, Fábio Antônio Macedo, agricultor e avicultor, residente na povoação Santíssima Trindade, Valdevino Amancio Ribeiro, agricultor, residente em Km. 15, Francisco Soares da Silva, agricultor, residente no povoado de Jesus, Antônio Borges Pereira, agricultor, residente em Pererú, Francisco Pinheiro, agricultor, residente em Marabitaná,

Manoel Amaro Teixeira, agricultor, residente em S. Caetano, Edgard Martins de Albuquerque, agricultor, residente em Rio Branco, deste Município, Félix Damasceno, agricultor, residente nesta cidade, João Alexandre do Nascimento, agricultor, residente em Guajará, Publeos Garcia Cabral, residente nesta cidade, agricultor, Simpliciano Coelho, agricultor, residente em Guarajuba, neste Município, Cíleno Neves de Lima, agricultor, residente em Rio Vermelho, Hilário Monteiro da Silva, agricultor, residente em Pererú, Rui Ferreira, agricultor, residente nesta cidade, Brasilino José de Matos, agricultor, residente nesta cidade, Manoel Soares Ferreira do Nascimento, agricultor, residente no lugar Guajará, Marcos Guimarães, agricultor, residente em Perseverança, Raimundo Nazaré da Silva, agricultor, residente nesta cidade, Antônio Gabriel Pereira, agricultor e residente nesta cidade, João de Deus Nazaré, agricultor, residente em Pererú, José Lima Filho, agricultor e residente em Marabitaná, Raimundo de Jesus Monteiro, agricultor, residente em Pererú, Veriano Cursino de Melo, agricultor e residente em Pererú, Antônio dos Santos Soares, agricultor, residente em Santana, Diniz Candido Monteiro, agricultor, residente em Guarajuba, Antônio Borges Pereira, agricultor, residente em Pererú, Francisco Pinheiro, agricultor, residente em Marabitaná,

Francisco Socorro Sá, agricultor, residente nesta cidade, Anísio Lima da Costa, agricultor, residente nesta cidade, Manoel Assunção Saraiva da Cunha, agricultor e residente em Marabitaná, Agapito Dalmácio Soares, agricultor e residente em Ponta Bom Jesus, Carlos Manoel Gobert, agricultor e residente no Km. 10, João Batista Oliveira Damasceno, agricultor, residente no Km. 10, José Pereira da Costa, agricultor e residente em Basto, neste município, Tomaz Soares da Silva, agricultor, residente em Rio Grande. Foi aclamado para presidir a assembléa o funcionário do Banco, Sr. Kaiano, que aceitou a incumbência, convidou a mim, Brasilino José de Matos para secretariá-la e lavrar a respectiva ata, ficando assim constituída a mesa, a seguir o Sr. Presidente declarou que a finalidade da Assembléa era constituir uma sociedade cooperativa nos termos da Lei em vigor para o que determinou fossem lidos, digo procedida a leitura, artigo por artigo dos Estatutos sociais anteriormente redigidos o que foi feito. Terminada a leitura foram os mesmos submetidos a votação e aprovados por unanimidade, declarou o Sr. Presidente que deste momento em diante passa a Cooperativa a reger-se pelos Estatutos aprovados. Posto isso foi preenchida a lista nominativa dos associados com a assinatura de cada um deles, verificando-se que o capital mínimo da cooperativa é de um milhão cento e quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 1.140.000,00) divididos em 1.140 quotas partes pelo que foram preenchidos os Estatutos sociais. O Sr. Presidente, para que ficasse expressa a vontade de cada um de fazer parte da cooperativa solicitou fossem os referidos Estatutos, assinados por todos aqueles cujos nomes no corpo da presente ata. A Assembléa outorgou poderes a uma comissão composta de sete membros para assinarem aquele instrumento, o que foi feito. Em prosseguimento o Sr. Presidente determinou fosse procedida a eleição para os cargos sociais, verificando-se o seguinte resultado para Presidente: - Francisco Solano de Albuquerque, para Diretor Gerente: - Anísio Lima da Costa, para Secretário: - Brasilino José de Matos, para Conselheiros: - Hermógenes da Silva Borges e Valdevino Amancio Ribeiro, para membros efetivos do Conselho Fiscal: - Fábio Felipe Macedo, Cícero Neves de Lima e João Alexandre Nascimento, para suplentes: - José Fer-

reira da Costa, Felix Damasceno e Sebastião Freitas de Oliveira. Devidamente consultados os eleitos foram empossados nos seus cargos passando a fazer parte da mesa. Assumiu a direção dos trabalhos o Sr. Francisco Solano de Albuquerque, presidente eleito que tendo agradecido a colaboração do seu antecessor na presidência da assembléa declarou definitivamente constituída e organizada, desta data para o futuro a SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS LTD. com sede nesta cidade de S. Caetano de Odívelas, Estado do Pará, com o objetivo econômico de produção e consumo e que tem como associado nesta data de sua constituição aqueles cujos nomes estão consignados no corpo da presente ata e assinam como a lista nominativa e os Estatutos sociais aprovados. A Assembléa outorgou poderes à Diretoria eleita a contrair empréstimo com o Banco de Crédito da Amazônia S/A, para aquisição de mercadorias e utensílios agrícolas e outras utilidades (medicamentos, adubos, formicidas, etc) para entrega imediata aos seus associados mediante pagamento a vista. Deliberou ainda a Assembléa autorizar a filiação desta cooperativa à COOPERATIVA CENTRAL DO PARÁ. Como nada mais havia a tratar o Sr. Presidente eleito encerrou a Assembléa da qual, eu, Brasilino José de Matos, servindo de Secretário lavrei a presente ata que lida e achada conforme vai por mim assinada e por todos cujos nomes constam da presente ata S. Caetano de Odívelas, 4 de agosto de 1963. (a.a.) Brasilino José de Matos, João Alexandre do Nascimento, Manoel Ferreira Soares do Nascimento, Anísio Lima da Costa, Francisco Solano de Albuquerque, Hilário Monteiro, Valdevino Amancio Ribeiro e Cíleno Neves de Lima. Confere com o original. (a.) Illegível (D.a - 31/10/63)

CUNJUNTO MUSICAL "SAYONARA" Extrato dos Estatutos

O Conjunt. Musical "Sayonara" fundado a 22 de agosto de 1961 nesta cidade de Belém, Estado do Pará, com Diretor Responsável o Sr. Djalma Dutra n.º 64, destinada a participar de festas etc. e seu Diretor Responsável o seu idealizador e organizador, Carlos Alberto Góes da Silva, brasileiro casado, musicista residente em Rua Djalma Dutra n.º 64. Integram-no, também, Francisco Sales, Jo-

Vertical text on the left margin containing administrative or legal notices.

sé Maria e José Santana. Esses quatro musicistas, em conjunto ou isoladamente, desde que sob perfeita união de pontos de vista, podem assumir compromissos para fazerem parte do "Sayonafestas, reuniões, etc. e, ainda, convidar musicistas para ra". A ata de fundação do conjunto musical "Sayonara" foi lavrada em livro próprio, com Termo de Abertura e Termo de Encerramento. O

Conjunto Musical "Sayonara" tem ilimitado tempo de existência.
Carlos Alberto Cirino da Silva
 Reconheço a assinatura de sé Maria e José Santana. Carlos Cirino da Silva.
 Belém, 29 de outubro de 1963. — Em testemunho HP, da verdade. **Hermano Pinheiro**, Tabelião.

(T. — 8308 — 31/10/63)

COMPANHIA DE TERRAS DA MATA GERAL

Assembléia Geral Extraordinária

Convoca-se os acionistas da companhia supra para, no dia 15 de outubro de 1963, à Rua Silva Santos 142, nesta cidade, em assembléia geral extraordinária delibera-

rem sobre: aumento do capital social, correspondente a alteração nos estatutos, emissão das partes beneficiárias e assuntos cogelados.

Belém do Pará, — (a) **João Lanaria do Val**, diretor-gerente.

(T. — 8321 — 31/10/63)

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.

CARTA PATENTE N.º 6.350 — 13-09-61
 CAPITAL REALIZADO: — Cr\$ 50.000.000,00
 BALANCETE EM 04-10-63

A T I V O			P A S S I V O		
A—Disponível			E—Não Exigível		
Em moeda corrente	3.846.428,90		Capital	50.000.000,00	
Em depósito no Banco do Brasil S.A.	91.397.905,60		Aumento de Capital	70.000.000,00	
Em outras espécies	40.955.312,80	136.199.647,30	Fundo de Reserva Legal	2.360.684,70	
			Fundo de Amortização do Ativo		
			F i x o	1.215.676,80	
			Outras Reservas	12.446.543,80	136.022.905,30
B—Realizável			G—Exigível		
Em dinheiro à disposição da SUMOC	61.000.000,00		Depósitos à Vista:		
Empréstimos em Conta Corrente ..	18.409.489,30		C/C Especiais	32.076.717,70	
Títulos Descontados	492.462.740,40		C/C Poderes Públicos	202.729.667,80	
Banco do Brasil — C/Aumento de			C/C Limitados	626.422,40	
Capital	35.283.590,00		C/C Populares	63.520.114,10	
Outros Créditos	3.584.108,60	610.739.838,30	C/C Sem Limite	267.604.288,00	
			Outros Depósitos	17.543.158,20	
					584.100.368,20
			Depósitos a Prazo:		
			Prazo Fixo	12.147.379,70	
					596.247.747,90
			Outras Responsabilidades:		
			Dividendos a Pagar	3.521.880,00	
			Outros Créditos	330.964,10	600.100.592,00
			H—Resultado Pendente		
			Contas de Receita e Outras		78.477.301,90
			I — Contas de Compensação		
			Depositantes de Valores em Ga-		
			rantia	29.360.000,00	
			Depositantes de Títulos em Co-		
			brança	21.245.443,70	50.605.443,70
					Cr\$ 865.206.242,90
					Cr\$ 865.206.242,90

Belém (Pa.), 4 de outubro de 1963

OCTAVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA

Presidente

FRANCISCO DE PAULA VALENTE PINHEIRO

Diretor

Aldo de Paiva Lisboa

Contador

JOEL VICTOR DE OLIVEIRA

Diretor

DEC — 135.139 — CRC — 825

Tec. Contabilidade

(G. — Dia 31/10/63)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 1963

NUM. 6.065

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Alterações ao regimento Interno do Tribunal de Justiça

Art. 1º Os artigos 9, e 15 e parágrafo único, 21, item III e parágrafo único, 35, 38, 44 e parágrafo único, 60, § 4º, 77, 94, § 4º, 100, § 5º, 103 e § 2º, 104 let. a) parágrafo único e 176 passam a vigorar com as alterações que se seguem:

Art. 9 O presidente e vice-presidente, e corregedor geral da justiça e os membros do Conselho Superior da Magistratura serão eleitos na última conferência do ano e tomarão posse na primeira que se seguir às férias coletivas do Tribunal.

Art. 15 O Tribunal funcionará com 7 (sete) desembargadores desimpedidos, inclusive o presidente, podendo, nos "habeas-corpus", esse número ser reduzido a 6 (seis). O mesmo ocorrerá em todos os casos em que o presidente tiver direito de voto.

Parágrafo único No julgamento de inconstitucionalidade de lei, ou de ato do poder público, reputar-se-á aceita a arguição se, presentes pelos menos, sete desembargadores, seis se manifestarem pela inconstitucionalidade. Havendo desembargadores impedidos, serão convocados substitutos, na forma da lei, tantos quanto necessário para por-fazer aquele número.

Art. 21 Compete ao Tribunal Pleno:

III Organizar sua secretaria, os cartórios e mais serviços auxiliares, num quadro especial.

XXIII Julgar, no período de férias, "habeas-corpus" e mandados de segurança de sua competência originária.

Art. 35 O Conselho Superior da Magistratura será constituído de dois desembargadores, eleitos anualmente, nos termos do art. 9 e presidirá às suas sessões, com direito de voto, o presidente do Tribunal. O secretário do Conselho será o do Tribunal.

Art. 38 No caso de impedimento, substituirá o presidente o vice-presidente; este o desembargador mais antigo e os membros do Conselho pelos que se lhes seguirem na ordem de antiguidade, sendo que o mais novo selo-á pelo mais antigo.

Art. 41 As atribuições do Conselho serão alteradas no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Código Judiciário do Estado.

Art. 44 A Corregedoria Geral da Justiça será exercido por um desembargador, eleito na forma do artigo 9, e terá jurisdição em todo o Estado. Parágrafo único substituirá o Corregedor nos seus impedimentos, o desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade, observando-se, no que couber, a parte final do artigo 38.

Art. 45 Compete ao corregedor as atribuições que lhe forem fixadas no código judiciário do Estado e neste Regimento.

Art. 60 § 4º Na distribuição dos processos guardar-se-á a maior perfeita equivalência, a maior igualdade possível, de modo que nenhum desembargador receba mais feitos do que outro e nenhuma Câmara fique mais sobrecarregada que a outra. Nos processos de competência das Câmaras, o sorteio do relator vinculará o feito à respectiva Câmara.

Art. 77 As 1ª e 2ª. Câmaras realizarão as suas sessões, respectivamente, às terças e quintas-feiras e, em caráter extraordinário, quando o presidente as convocar ou por elas for resolvido.

Art. 91 § 4º O presidente advertirá os advogados que se desviarem do assunto e poderá cassar-lhes a palavra, quando usarem de expressões impróprias, desrespeitosas ou ofensivas, se, depois de advertidos, não atenderem às observações feitas.

Art. 100 § 5º No caso de aposentadoria, ou falecimento do relator, o revisor, se vencedor, lavrará o acórdão, fazendo-o, em caso contrário, o juiz, cujo voto tenha sido decisivo no julgamento.

Art. 103 Os Desembargadores, salvo o presidente e o corregedor, gozarão férias coletivas nos meses de dezembro e janeiro de cada ano.

§ 2º O Tribunal, durante as férias coletivas, poderá ser convocado pelo presidente, para julgamento de "habeas-corpus" e mandados de segurança originários.

Art. 104 let a) eleição para presi-

dente, vice-presidente, corregedor e membros do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 115 Parágrafo único Na sessão seguinte, presentes, pelo menos, sete desembargadores (parágrafo único do art. 15), após o julgamento dos "habeas-corpus", será a prejudicial de inconstitucionalidade submetida à decisão do Tribunal, que a seguir, tendo em consideração o que se houver resolvido sobre a prejudicial, passará ao julgamento do caso concreto que a motivou.

Art. 176 Distribuídos, subirão os autos, no prazo de quarenta e oito horas, à conclusão do relator, que se for o caso, mandará ouvir o procurador geral do Estado, pelo prazo legal. Com o parecer deste, examina-lo-á no prazo de trinta dias, passando-os, com o seu visto e relatório, do revisor.

Art. 2º Acrescentam-se ao artigo 27 os seguintes itens: LI Ordenar o pagamento em virtude de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 918, parágrafo único do Código de processo Civil.

LII Determinar o início do processo de restauração de auto perdidos na Secretaria ou nos cartórios de Tribunal.

LIII Determinar a expedição de provisões de solicitador e autorizar a sua renovação, na forma da lei.

LIV Autorizar os juizes, em casos especiais a se afastar das sedes de suas comarcas, ou termos até o máximo de quinze dias, independentemente de licença.

LV Resolver na distribuição e encaminhamento dos feitos, qualquer dúvida sobre competência das Câmaras, sem prejuízo de deliberação definitiva do Tribunal no julgamento da causa, ou do conflito, por ventura suscitado.

LVI Assinar os mandados a que se refere o artigo 675 do código de processo penal e expedir ordem avocatória dos feitos nos termos do artigo 642 do mesmo código.

LVII Nomear, demitir exonerar, conceder aposentadoria e pôr em disponibilidade os

funcionários da Secretaria do Tribunal, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

LVIII Conceder licenças e férias, na forma da lei, aos desembargadores, juizes de direito e pretores aos servidores e empregados da justiça imediatamente subordinados ao Tribunal e aos funcionários de sua Secretaria.

Art. 3º Inclua-se no art. 54 o seguinte:

Parágrafo único Essa publicação far-se-á no "Diário da Justiça" com observância rigorosa de número de entrada no protocolo.

Art. 4º Acrescente-se ao artigo 129;

Parágrafo único Encerrados os debates o presidente dará o seu voto.

Art. 5º Acrescente ao art. 212 o seguinte:

Parágrafo único O relator determinará ex-officio, ou a requerimento de qualquer interessado que o escrivão do feito certifique o estado do processo reproduzindo o que houver a respeito nos registros e protocolos sendo em seguida as peças enviadas ao juiz de primeira instância.

Art. 6º Suprimam-se o item 5º do art. 21 e o art. 36.

Art. 7º É incompatível mesmo em caráter de substituição o cargo de membro do Conselho com o de corregedor.

Art. 8º O Corregedor Geral da Justiça indeferirá liminarmente qualquer reclamação que vise direta ou indiretamente, frustrar os efeitos dos recursos assegurados nas leis do proc. ou dar-lhes efeitos diferentes dos expressos nas citadas leis.

Parágrafo único Os recursos interpostos das decisões do Corregedor para o Conselho Superior da Magistratura e deste para o Tribunal só terão efeito suspensivo quando de tal efeito não resulte infração às leis do processo.

Art. 9º Esses recursos serão interpostos perante a autoridade, cujo ato tenha motivado e, no caso do Conselho perante o presidente. Em que caso ouvido o recorrido, o recurso encaminhado à instância ad quem. No caso do relator levará o feito ao julgamento na primeira instância que se seguir ao recurso dos autos.

Art. 10º Em segundo lugar se o feito em segunda instância o relator no caso de sentença li-

mitar-se-á a encaminhar o processo ao juiz de primeira instância.

Art. 11º O incidente da falsidade, processado perante o relator do feito na conformidade dos artigos 685 e 716 do código do processo civil e 145 do código do processo penal, será julgado pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara competente para a causa principal.

Do recurso extraordinário
Art. 12º O recurso extraordinário será interposto dentro de dez dias, depois de intimada a parte da decisão recorrida, ou de publicadas as suas conclusões no "Diário da Justiça", e se for baseada no art. 101 III d. da Constituição Federal deverá ser instruído com a prova da decisão divergente, mediante certidão ou se a mesma houver sido publicada com a indicação do número e página do jornal ou repositório da jurisprudência que tiver feito a publicação.

Art. 13º O recurso será interposto perante o presidente do Tribunal.

§ 1º Recebida a petição, publicar-se-á aviso de recebimento e ficará a mesma na Secretaria do Tribunal à disposição do recorrido, que poderá examiná-la e impugnar o recebimento do recurso dentro de três dias, a contar da publicação do aviso.

§ 2º Findo esse prazo, serão os autos com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do Tribunal, que deferirá ou não o seguimento do recurso no prazo de cinco dias sempre com despacho motivado.

Art. 14º Admitido o recurso mandará o presidente do Tribunal abrir vista dos respectivos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para cada um, no prazo de dez dias, apresentar suas alegações escritas.

Art. 15º Apresentadas ou não as alegações de defesa, serão os autos, dentro de 15 dias postos no correio sob registro, com destino à Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Art. 16º Denegado o recurso, poderá o recorrente, dentro de cinco dias, interpor agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal. Esse recurso subirá instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante, e obrigatoriamente com a certidão do despacho denegatório.

De mandado de segurança

Art. 17º A petição inicial, em duas vias com os requisitos exigidos nos artigos 158 e 159 do código de processo civil e instruída com os documentos necessários, reproduzidos por cópia na segunda via, será distribuída a um relator que despachará ordenando as providências estabelecidas no art. 7º da lei 1.533 de 31-12-51.

Parágrafo único A inicial será liminarmente indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos da lei mencionada neste artigo.

Art. 18º Prestadas ou não as informações e ouvido o procurador geral, no prazo de cinco dias, serão os autos conclusos ao relator que, em igual prazo, pedirá dia para o julgamento, realizando-se

este na primeira conferência.

Do prejudgado

Art. 19º Qualquer das Câmaras, mediante provocação de algum dos seus membros, poderá promover pronunciamento prévio do Tribunal Pleno sobre a interpretação de determinada norma jurídica, se reconhecer que sob a mesma ocorre ou pode ocorrer divergência de interpretação entre as Câmaras.

§ 1º Submetida a proposta à deliberação da Câmara, e aprovado, ficará sobre estado o julgamento do feito, lavrando o relator o respectivo Acórdão se for voto vencedor.

§ 2º Ao presidente do Tribunal representará o relator para que se promova a reunião plenária, remetendo-lhe cópia dos acórdãos e das decisões nele indicadas como determinantes da divergência, ou da possibilidade do que esta ocorra.

§ 3º Servirá como relator o do acórdão.

§ 4º Terão preferência na votação após o voto do relator, os juizes que hajam lavrado acórdãos indicados como divergentes na decisão da Câmara.

§ 5º A decisão como prejudgado será registrada no livro próprio e constará, por cópia autêntica, de processo da Câmara, para o julgamento definitivo.

Dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública

Art. 20º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-á na ordem da apresentação das precatórias dirigidas ao presidente do Tribunal pelo juiz competente.

Art. 21º As precatórias, constarão do traslado ou certidão das seguintes peças: I sentença condenatória e o acórdão, que a tiver confirmado;

II conta de liquidação;

III sentença que tiver apreciado a referida conta e o acórdão, no caso de recurso;

IV certidão de que a sentença de liquidação passou em julgado se for o caso.

Recebidas as precatórias serão protocoladas na Secretaria e processada na mesma que informará sobre a existência de verba.

Art. 22º Será rigorosamente observada a ordem cronológica de entrada dos processos, para efeito de preferência da requisição dos pagamentos.

Art. 23º Antes de decidir o presidente, mandará ouvir o procurador geral do Estado.

Parágrafo único Da decisão cabe agravo para o Tribunal, no prazo de cinco dias, contados de sua publicação no órgão oficial.

Art. 24º Deferido a precatória, será feita a requisição à autoridade competente.

§ 1º No caso de estar esgotada a respectiva verba, será a dívida relacionada, para oportuna abertura de crédito.

§ 2º Além da publicação no órgão oficial da decisão se dará conhecimento em seu inteiro teor ao juiz competente, para que fique constando dos autos, a que a mesma se reporta.

Disposições gerais

Art. 24º Ficam dispensados

do concurso, a que se refere o art. 305 deste Regimento os anteriores ocupantes de cargo da Secretaria e Serviços Auxiliares.

Art. 25º Estas alterações vigorarão a partir da sua publicação no órgão oficial.

Art. 26º Revogam-se as disposições em contrário. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 24 de outubro de 1963
Luiz Faria — Secretário do TJE

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL
Citação com o prazo de 30 dias

O doutor Stenio Rodrigues do Carmo, Juiz de Direito da 3.ª Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias, virem, ou dele tiverem conhecimento, que por parte de Maria Prado, brasileira, solteira, maior, funcionária pública federal, lhe foi apresentada a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara, desta Comarca.

Maria Prado, brasileira, solteira, maior, funcionária pública federal, domiciliada e residente nesta cidade, vem respeitosamente dizer a V. Ex.ª que requereu a esse Juízo, expediente do escrivão Eduardo Castelo Branco Leão, a citação de Manoel Benedito Rodrigues de Carvalho e sua mulher Odaléa Lima de Carvalho, brasileiros, casados sob o regime de comunhão universal de bens, domiciliados e residentes também nesta cidade, para lhe pagarem no prazo de 24 horas sob pena de penhora a importância de dois milhões cento e trinta e oito mil cruzeiros.....

(Cr\$ 2.138.000,00), capital e juros vencidos de empréstimos que a postulante fez aos suplicados com garantia da primeira e segunda hipoteca do terreno edificado com o prédio 96, situado nesta capital, à travessa Dom Romualdo Coelho, além de juros vincentes, custas e honorários de advogado, na quantia de duzentos mil cruzeiros, havendo o oficial de justiça, encarregado da diligência, deixado de cumpri-la por se encontrarem os devedores no interior do município de Igarapé-Miri, deste Estado, em lugar incerto e desconhecido.

A vis'a do exposto, vem a suplicante requerer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 177, item I, do Código de Processo Civil, se digne mandar fazer a competente citação por edital, pelo prazo que esse Juízo houver por bem determinar. Nestes termos, j. a. pede e espera deferimento.

Belém, 14 de outubro de 1963.
P. p. R. Sequeira. (despacho)

— N. A. Cite-se por edital pelo prazo de 30 dias. Belém, em 22-10-1963. (a.) Stenio do Carmo. Em virtude do que mandou passar o presente edital de citação, pelo teor do qual ficam citados para todos os termos da ação até final execução os referidos Manoel Benedito Rodrigues de Carvalho e sua mulher Odaléa Lima de Carvalho.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 25 de outubro de 1963. Eu, Eduardo Castelo Branco Leão, escrivão, escrevi.

Stenio Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito da 3.ª Vara
(Ext. — 31/10, 9 e 19/11/63)

COMARCA DA CAPITAL
Edital de citação com o prazo de 45 dias

O doutor Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível da Provedoria e Resíduos da Comarca da Capital, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber aos que este edital de citação virem ou dele notícia tiverem que, por parte de Raimundo Ivo Torres Salgueiro e Ivete Lúcia Torres Salgueiro de Melo, assistida de seu marido João Soares de Melo Filho, foi apresentada a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível da Capital — Raimundo Ivo Torres Salgueiro, militar, solteiro e Ivete Lucia Torres Salgueiro de Melo, doméstica, casada com João Soares de Melo Filho, comerciante, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Senador Lemos, 2948, por seu procurador judicial infra-assinado, vem com fundamento nos arts. 1.576,

1.603, 1.605, 1.606, 1.611, 1.721 e 1.750, do Código Civil Brasileiro, combinado com o art. 546, parágrafo único do Código de Processo Civil, propor contra os herdeiros de Manoel Barbosa Batista Lopes; Doutor Joaquim Augusto Frazão, brasileiro, provavelmente solteiro, residente em Portugal, Cândida Frazão Etur, portuguesa, doméstica, residente em Portugal, Raimunda da Cunha Caldeira, brasileira, solteira, doméstica, residente nesta cidade, à Rua D. Romualdo Coelho n. 1, Santa Casa de Misericórdia, hospital de caridade, à Rua Oliveira Belo, Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará, nesta cidade à Rua Generalíssimo Deodoro, Leprosário do Prata, a presente ação ordinária de anulação de testamento, inventário, partilha cumulada com a de petição de herança e de anulação de usufruto sobre imóveis, pelos motivos e fundamentos que a seguir se expõem: I — Que os autores, são filhos naturais de Maria das Dores Torres e de Antonio Frazão Salgueiro, este já falecido, cf. provam com os documentos anexos (ns. 2, 3 e 4). II — Que Maria das Dores Torres, mãe dos requerentes, viveu em comunhão física e moral com Antônio Frazão Salgueiro, por muitos anos até à data de seu falecimento, habitando ambos como marido e mulher à mesma casa, à Rua Oliveira Belo, antigo n. 14, hoje plaqueamento moderno n. 30. III — Que ao tempo da concepção e do nascimento dos autores, seus pais eram solteiros e não havia impedimento algum que os inibisse de casarem civilmente. IV — Que os autores ingressaram em Juízo com a competente ação de investigação de paternidade contra os sucessores ou melhor os possíveis herdeiros de Antônio Frazão Salgueiro, ação essa que foi julgada procedente, para em consequência e na forma do art. 363, inciso I do Código Civil Brasileiro reconhecer os autores como filhos naturais de Maria das Dores Torres e de Antonio Frazão Salgueiro, para todos os efeitos jurídicos e patrimoniais, conforme provam os registros de nascimento (docs. ns. 2 e 3). Essa ação, transitou livremente em julgado, não tendo havido recurso algum por parte dos interessados. V — Que conforme provam com os documentos n. 5, passado pelo Cartório de Provedoria e Resíduos desta Capital, Manoel Barbosa, diz Manoel Batista Lopes, apresentou o testamento deixado por Antônio Frazão Salgueiro, no Juízo competente, que mandou cumprir e registrar, tendo no dia 19 de outubro de 1939 iniciado inventário, prestando as declarações preliminares conforme prova com a certidão passada pelo Cartório competente. VI — Que nas declarações preliminares prestadas por Manoel Batista Lopes, foi dito o seguinte: Primeiro — Que, Antônio Frazão Salgueiro, faleceu no estado de solteiro, sem ascendentes e nem descendentes, no dia 25 de setembro de 1939, às 9 horas da manhã na Serraria "São Miguel", de sua propriedade, situada no Rio Aracy, Distrito do Mosqueiro, Município desta Capital, vítima de um acidente ocorrido pelo fato do mesmo ter sido apunhado violentamente pelo volante de uma das máquinas. Segundo —

Não tendo herdeiros necessários instituiu seu herdeiro universal seu irmão Dr. Joaquim Augusto Frazão, residente em Lisboa. Terceiro — Que o inventário deixou legados às seguintes pessoas e instituições de caridade: Raimunda da Cunha Caldeira, com quem vivia, deixou todos os móveis e guarnições da casa em que viviam no Rio Aracy e mais lhe deixou usufruto vitalício — as nove casas denominadas "Vila Batista", letras G e O, à rua Oliveira Belo e número doze A, à Rua João Balbi, ficando a propriedade desses imóveis depois do falecimento da legatária para a Sociedade Portuguesa Beneficente — à Santa Casa de Misericórdia dois contos de reis (2\$000.000) em dinheiro; ao Leprosário do Prata — um conto de reis e à sua irmã Maria Cândida Frazão Etur, que reside em Lisboa a quantia de cinco contos de reis (5\$000.000). — Que tendo transações comerciais com Raimundo dos Santos Ferreira, de quem é credor atualmente (época da feitura do testamento), dispensa-lhe o pagamento do que lhe deve na ocasião do seu falecimento, o que constitui uma dívida de amizade que o inventariante fêz com testamento constante destes autos e que já foi mandado cumprir e registrar" (cf. documento n. 5). VII — Que o inventário foi julgado por sentença de 3 de junho de 1940, prolatada pelo Dr. A. de V. Chaves (cf. documento número 5). VIII — Que o testamento deixado por Antônio Frazão Salgueiro é nulo de pleno direito e assim, não pode prevalecer, pois, tendo herdeiros necessários a que são os autores, não poderia fazer o seu testamento dispondo de toda a herança para testar terceiros, prejudicando os herdeiros necessários. O Código Civil Brasileiro em seu art. 1.576 é de uma clareza mais que meridiana ao prescrever: — "Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança". Carvalho Santos, interpretando o dispositivo já mencionado sentença com precisão: — "Denominam-se necessários ou forçados os herdeiros que não podiam ser afastados da herança senão em casos especiais e pela forma prevista na lei. No sistema de nosso Código são apenas os descendentes e ascendentes (art. 1.721). A classe dos herdeiros necessários, também denominados legítimos ou reseratórios, compreende os ilegítimos, quando os chamados à sucessão e os adotivos". (cf. Itabaiana de Oliveira, ob. cit. § 112, in Carvalho Santos, "Código Civil Brasileiro Interpretado" vol. XXII, pág. 17). E no art. 1.721 do mesmo diploma civil: — "O testador que tiver descendentes ou ascendentes sucessíveis não poderá dispor de mais da metade de seus bens, a outra pertencerá de pleno direito aos descendentes e em sua falta ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código (arts. 1.603, 1.619 e 1.723)". São ainda do insigne Carvalho Santos, os seguintes ensinamentos a respeito dos herdeiros necessários. — "Herdeiros necessários são aqueles a quem se defere a herança mesmo contra a vontade do testador. Legítima se chama a porção reservada aos herdeiros necessários. O testador que tiver descendentes ou ascendentes sucessíveis. Estes é que são

herdeiros necessários que o testador não pode privar da legítima, que eles percebem sempre, a menos que incorram nos casos de indignidade ou deserção. Como ascendentes ou descendentes sucessíveis nos termos do dispositivo, em exame se compreendem: a) filhos legítimos; legitimados e naturais reconhecidos; b) o filho adotivo; c) os ascendentes legítimos ou naturais; d) o pai adotivo nos termos do art. 1.609, parágrafo único (autor citado in obra citada, pág. 74, vol. 22). Prescreve o art. 1.603, do nosso Estatuto Civil: — "A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I — Aos descendentes; II — Aos ascendentes; III — Ao cônjuge, sobrevivente; IV — Aos colaterais; V — Aos Estados, ao Distrito Federal ou à União". Carvalho Santos, estudando o dispositivo acima invocado, assim se define: — "Os descendentes sucedem ad infinitum, filhos legítimos, legitimados, reconhecidos, adotivos, netos, bisnetos e tetra-netos, etc., conforme as regras estabelecidas nos artigos subsequentes e sob critério geral de que os mais próximos excluem os mais remotos. Quando a sucessão dos filhos ilegítimos convém distinguir: a) quanto aos naturais em relação aos pais, hipóteses em que só herdarão se estiverem legalmente reconhecidos ou forem por sentença declarados tais, na ação de investigação de paternidade que intentarem" (autor citado, in "Código Civil Brasileiro Interpretado" vol. XXII, pág. 30). Os autores são herdeiros necessários de Antônio Frazão Salgueiro, pois são filhos naturais do mesmo, por esse motivo não poderiam ser afastados da herança, visto que não foram deserçados pelo pai. Pontes de Miranda esclarece que "Os herdeiros necessários do art. 1.721, os são essencialmente formalmente não possuindo o nosso Direito a hereditabilidade necessária formal. A cota necessária do direito brasileiro existe intacta, abstratamente separada, fora os bens testados e a existência de herdeiros necessários faz com que, à abertura da sucessão o acervo se divida: metade indisponível pertencentes aos herdeiros indicados pelo testador e a que devam ir na falta de vontade declarada (cf. ob. cit. 4.º vol. n. 1.385). São ainda de Pontes de Miranda os seguintes ensinamentos a respeito de que o testador afastando herdeiros necessários não poderá dispor de mais da metade de seus bens: "A liberdade de testar não pode ser plena a ponto de, em contrário aos mais elementares princípios jurídicos e morais, armar o testador da faculdade praticar injustiças contra pessoas do seu próprio sangue. Assim ela é limitada pela fixação da cota ou porção disponível de forma a reserva a legítima dos herdeiros forçados, que são os ascendentes e descendentes sucessíveis. A porção disponível, pois não poderá exceder à metade dos bens. Sobre ela o testador tem inteira faculdade de testar como melhor lhe parecer. A outra parte pertencerá de pleno direito ao descendente e em sua falta, aos ascendentes dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste código (art. 1.603 a 1.619). A legítima pertence aos herdeiros forçados, que dela não podem ser privados, senão nos casos que a

lei determina, isto é, nas hipóteses de indignidade ou deserção" (in Carvalho Santos, "Código Civil Brasileiro Interpretado", págs. 74 e 75, XXII vol.). O nosso diploma civil, bastante claro, ao prescrever em seu art. 1.605: "Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos, se equiparam os legitimados, os naturais, reconhecidos e os adotivos". Somente, poderia prevalecer o testamento ora em litígio, se o testador não tivesse descendentes conforme prescreve o art. 1.606 de nossa legislação civil: "Não havendo herdeiros da classe dos descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes". Ora, conforme já demonstramos, haviam descendentes e assim, nunca o testador deveria deixar de recorrer aos descendentes para ir buscar os colaterais, prejudicando seriamente os primeiros. A juri prudência de nossos Tribunais é mansa e pacífica a respeito da tese que ora defendemos. Vejamos alguns exemplos: O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Venerando Acórdão, assim decidiu: — "Havendo herdeiros necessários o testador não pode diminuir-lhes a legítima, retirando dela o prêmio conferido ao testamentário, porque só lhe é permitido utilizar-se da metade disponível. A vintena deve ser calculada sobre a metade disponível determinada esta em se tomando por base bens que constituem o acervo líquido no seu valor e não somente aqueles que são tributáveis pelo Estado eis que os outros também compõem a herança deixada pelo hereditário" (in Jurisprudência Mineira, vol. 3, pág. 623). O Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu: — "Os filhos naturais reconhecidos judicialmente após a morte do pai, têm uma cota hereditária igual à dos filhos legítimos, pois não foram reconhecidos na constância do casamento" (in Revista dos Tribunais, vol. 143, pág. 169). É tão líquido e tão certo o direito dos autores, que a lição do Eminentíssimo jurista Sady Cardoso Gusmão os ampara em toda a sua plenitude. Vejamos: "O filho reconhecido é um sucessor e herdeiro, tanto que exclui os demais da ordem da vocação hereditária em, senão, concorre com os irmãos legítimos, recolhe toda herança. E tanto isso é verdade que no art. 3.º se alude a concurso na sucessão e a ele se aplica o disposto no art. 1.723 do Código, que se refere à cláusula da legítima (art. 8.º), ficando ainda sujeito, como os demais herdeiros necessários à exclusão da herança por indignidade e por deserção". (in autor citado, "Vocação hereditária e descendência", pág. 168). O Supremo Tribunal Federal por acórdão de 15 de setembro de 1953, relatado pelo Ministro Orozimbo Nonato, decidiu interessante hipótese de anulação de partilha resolvida em decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dando procedência à ação de investigação de paternidade e petição, rescindindo partilha realizada desde mais de dez anos, mas reduzindo o quinhão dos autores nos termos do art. 1.605, § 1.º do Código Civil por se ter aberto a sucessão em 1929. A decisão do Tribunal sulino foi mantida unânime (Recurso Extraordinário n. 23.960 in "Diário da Justiça", apenso 123, ao número de 2 de junho de 1958.

pag. 1.729 in Sady Duarte Guimarães, pag. 186). Os Professores Orlando Gomes e Nelson Carneiro estudando o direito que os filhos legítimos têm à herança deixada por seus ascendentes, assim se pronunciam: — "Tanto é herdeiro e necessário, que o pai não pode dispor de toda a fortuna, senão da metade dela. O que tenha filho adúlterino reconhecido está sujeito a restrição imposta no art. 1.721 do Cód. Civil, isto é, não pode dispor de mais da metade de seus bens, porque a outra pertencerá de pleno direito ao filho". (in Do reconhecimento dos filhos adúlterinos, 2.º vol., pag. 487). Armando Medeiros da Fonseca, estudando o direito dos filhos naturais, assim se manifesta: — "Esta forma, tem entre nós o filho natural reconhecido direito a reserva, da mesma forma que os filhos legítimos, sucedendo ab intestato aos pais e aos membros das famílias materna e paterna sem ter em conta a sua ilegitimidade o que levou Benacerraf a destacar a nossa legislação como sendo a mais liberal das que apreciou na sua monografia estudando a condição jurídica do filho natural em direito comparado (in "Investigação de paternidade", pag. 365). Daí se verifica, que foi ilegal a não inclusão dos autores no testamento ora em litígio, pois, o testador, só pode dispor da metade da herança ficando a outra metade destinada aos descendentes. O Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.750, prescreve: "Sobrevindo descendentes sucessíveis ao testador que não tinha, ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições. Se esse descendente sobreviver ao testador". Em parecer de autoria do professor Orlando Gomes, aprovado no Congresso Jurídico Nacional promovido pelo Instituto dos Advogados Brasileiros em 1943, foi decidido que: "Da leitura do dispositivo (art. 1.750 do Código Civil), depreende-se que só se verifica a ruptura presumida do testamento quando ocorrer o concurso dos seguintes requisitos: 1) — superveniência de descendentes sucessíveis ao testador. 2) — inexistência de descendentes ou desconhecimento de descendentes antes da feitura do testamento; 3) — sobrevivência do descendente ao testador" (in Nelson Carneiro e Orlando Gomes. "Do reconhecimento dos filhos adúlterinos" 2.º vol. pag. 487). De conformidade com o dispositivo invocado (art. 1.750, do Cód. Civil), o testamento de Antonio Frazão Salgueiro não pode prevalecer, pois, tendo descendentes não lhe era lícito dispor de toda a herança, mas tão só da metade. Mesmo admitindo que o testador tenha testado como de fato o fez antes do nascimento dos autores, esse testamento não pode prevalecer, pois, sobrevivendo descendentes sucessíveis ao testador que o não tinha ou não o conhecia, quando testou rompe-se o testamento em todas as suas disposições e esse descendente sobreviver ao testador". Ante o exposto, esperam os autores que a presente ação seja julgada procedente e provada a sua intenção para o fim de ser decretada a nulidade do testamento inventário e partilha dos bens ficados por falecimento de Antonio Frazão Salgueiro, bem como a anulação de transferência

por alienação de usufruto sobre imóveis, condenando-se os réus a reconhecerem essa qualidade e entregarem-lhe os bens acima descritos que tem em seu poder com os seus frutos, rendimentos e danos causados desde a morte do de-cujus até real restituição jurada de mora, custas processuais e mais os honorários do advogado requerente e que devem ser arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ouvindo-se em todos os termos o Representante do Ministério Público. Requer-se mais, a citação de todos os réus para que contestem a ação, no prazo legal, sob pena de revelia, devendo os réus — herdeiros de Manoel Barbosa Batista Lopes, Dr. Joaquim Augusto Frazão, Cândida Frazão Etur, serem citados por edital (arts. 161 inciso IV e 177 e seguinte do CPC) em virtude dos primeiros se encontrarem em lugar incerto e não sabido e dos dois últimos residentes em Portugal, os demais réus devem ser citados por mandado. Protesta-se por todos os generos de provas em direito permitidas e em especial pelo depoimento pessoal dos RR. pena de confissão, inquirição de testemunhas, cujo ról será apresentada oportunamente em cartório, juntada de novos documentos conforme determina o parágrafo único do art. 223 do CPC depoimento ao perpetuo rei memorial, vistorias, perícias, etc.. Dá-se a causa para os efeitos fiscais o valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros). PP. Deferimento. Belém, 24 de outubro de 1962. — (a) PP. Jayme Lamarão — Advogado. Em tempo. Na relação dos bens deixados pelo de-cujus, e descritos no item VI da petição inicial inclui-se a casa letra F, plaqueamento moderno, número 2m, sita nesta cidade, à Rua Oliveira Belo, que não foi partilhada. Data supra. — PP. Jayme Nunes Lamarão — Advogado. Despacho — "Citam-se os réus para contestarem a ação, devendo os ausentes serem citados por edital com o prazo de 45 dias. Belém, 26 de setembro de 1963. — (a) Walter Nunes de Figueiredo — Juiz de Direito. Em virtude do qual e por este, ficam citados os possíveis herdeiros de Manoel Barbosa Batista Lopes, que se acham em lugar incerto e não sabido e Dr. Joaquim Augusto Frazão e Cândida Frazão Etur, residentes em Portugal, para no prazo de 45 dias que será contado da publicação no órgão oficial, ver propor-se-lhe a presente ação ordinária de anulação de testamento, inventário, partilha, cumulada com a de petição de herança e de anulação de transferência por alienação de usufruto sobre imóveis, ficando cientes que as audiências deste Juízo, realizam-se no edifício do Fórum. E para que chegue a notícia, mandei expedir este que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de outubro de 1963. Eu, Edgar Lobato de Almeida, Escrevente juramentado no impedimento eventual do escrivão datilografar e subscrever. (a) Dr. Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da 4.ª Vara Provedoria e Resíduos da Capital. (Dia — 31-10-63)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Anúncio de julgamento da 2.ª Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 31 de outubro corrente para julgamento, pela 2.ª Câmara Penal, da Apelação Penal da Comarca da Capital, em que é apelante, a Justiça Pública; e apelado, Manoel Cecílio sendo Relator, o exmo. sr. desembargador Hamilton Ferreira de Sousa. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de outubro de 1963. (a) Luis Faria, Secretário.

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes como Apte., Raimunda Wanzeler e Apdo., Ismael Aktrechilino de Figueiredo, a fim de ser preparada dita apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de outubro de 1963. (a) Luis Faria, Secretário.

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados os autos de Apelação Cível da Comarca de Santarém, em que são partes como Apelante Charles Armand Merabet, e apelada Waneide Frazão Merabet, a fim de ser preparada dita apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento, pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de outubro de 1963. (a) Luis Faria, Secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta secretaria os autos de Apelação Penal da Comarca da Capital, em que são partes como apelante Jurandir Conceição Ribeiro, e apelada Maria das Dores Bahia, afim de ser preparada dita apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de outubro de 1963. Luiz Faria — Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Anúncio de Julgamentos da 1.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 29 de outubro corrente para julga-

mento, pela 1.ª Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível — Capital — Apelante — Fazendas Uberaba S/A. — Apelado — Condomínio das Fazendas São Luiz — Relator — Desembargador Mauricio Pinto. Idem — Idem — Monte Alegre — Apelante — Nazaré da Silva Freitas — Apelado — Lopes & Carmo — Relator — Desembargador Mauricio Pinto. Idem — Idem — Cametá — Apelantes — Eurico Barra Castro e sua mulher — Apelados — Raimundo Rodrigues Barra e sua mulher — Relator — Desembargador Alvaro Pantoja. Idem — Idem — Capital — Apelante — Maria de Lourdes Souza da Silva — Apelado — Bernardino Ferreira Gonçalves — Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal. Idem — Idem — Idem — Apelantes — Cordola Saraiva dos Santos e José Barbosa dos Santos — Apelados — Pedro Almeida Rodrigues e sua mulher Ambrosia Rodrigues — Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de outubro de 1963. LUIS FARIA — Secretário

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, se encontra em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça, pelo prazo de três (3) dias, a contar da publicação deste, o petítório de Recurso Extraordinário da Capital — Hcte., Manoel Ferreira da Silva; e, Rcd., Luiz Manoel Saraiva, a fim de ser o dito petítório impugnado dentro do referido prazo. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e três.

OLIVINIO TOSCANO
Escrivão

JUSTIÇA DO TRABALHO — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM (PARÁ)

Edital de Notificação

Pelo presente fica notificado Manoel Monteiro Nascimento, que se encontra em lugar incerto e não sabido, de quem no proc. de reclamação número 2.ª JCJ-401/63, em que é reclamante e reclamado Frigorífico Paraense, de que foi proferida a seguinte decisão. — Resolve a Junta sem divergência de votos, julgar improcedente a reclamação, por falta de amparo legal. Custas pelo reclamado sobre o valor de hum mil cruzeiros, que se arbitra na quantia de oenta e seis cruzeiros, de cujo pagamento a Junta o isenta na forma da lei.

Outrossim, fica notificado de que tem o prazo de dez (10) dias, para recorrer da decisão, a partir da data da publicação do presente edital. Secretaria da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 21 de outubro de 1963.

Odette Queiroz Lima



ESTADOS

BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO X

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 1963

NUM. 1.635

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do plenário,

RESOLVE

NOMEAR, de acordo com o art. 12 item II, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Município), Maria das Neves Seixas, para exercer o cargo de "Revisor de Debate Parlamentar", da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Belém, 1 de junho de 1963.

aa) **Dionísio B de Carvalho**

Presidente

Alvaro Calilo Kzan

1º Secretário

Flávio Cezar Franco

2º Secretário

TITULO

A mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do plenário,

RESOLVE

NOMEAR, de acordo com o art. 12 item II, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Município) Edgar da Silva Lelis para ocupar o cargo de "Motorista" da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Belém, 1 de julho de 1963

aa) **Dionísio B de Carvalho**

Presidente

Alvaro Calilo Kzan

1º Secretário

Flávio Cezar Franco

2º Secretário

TITULO

A mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do plenário,

RESOLVE

NOMEAR, de acordo com o art. 12 item II, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Município), Arlete Franco Costa, para exercer o cargo de "Datilógrafo" da Secretaria

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ria da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Belém, 1 de julho de 1963

aa) **Dionísio B de Carvalho**

Presidente

Alvaro Calilo Kzan

1º Secretário

Flávio Cezar Franco

2º Secretário

TITULO

A mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do plenário,

RESOLVE

NOMEAR, de acordo com o art. 12 item II, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Município), Raimundo Carlos da Paschoa Loreto, para exercer o cargo de "Auxiliar de Copa" da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Belém, 15 de junho de 1963

aa) **Newton Bª Miranda**

Presidente

Alvaro Calilo Kzan

1º Secretário

Flávio Cezar Franco

2º Secretário

TITULO

A mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do plenário,

RESOLVE

NOMEAR, de acordo com o art. 12 item II, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Município), Edvaldo Alves de Oliveira, para exercer o cargo de "Bibliotecário-Auxiliar", na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Belém, 15 de junho de 1963

aa) **Newton Bª Miranda**

Presidente

Alvaro Calilo Kzan

1º Secretário

Flávio Cezar Franco

2º Secretário

TITULO

A mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do plenário,

RESOLVE

NOMEAR, de acordo com o art. 12 item II, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Município), Silvéria Guimarães de Lima, para exercer o cargo de "Oficial de Pauta, Avulso e Ordem do Dia", da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Belém 1 de julho de 1963.

(aa) **Ney Rodrigues Peixoto**

Presidente

Alvaro Calilo Kzan

1º Secretário

Flávio Cezar Franco

2º Secretário

TITULO

A mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do plenário,

RESOLVE

NOMEAR, de acordo com o art. 12 item II, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Município), Felizolino Braulino Sena, para exercer o cargo de "Servente" da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Belém 1 de julho de 1963.

(aa) **Ney Rodrigues Peixoto**

Presidente

Alvaro Calilo Kzan

1º Secretário

Flávio Cezar Franco

2º Secretário

TITULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do plenário,

RESOLVE: Nomear, de acordo com o art. 12, alínea a da Lei número 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Município), Maria Luiza Pinto Marques Tavares para ocupar o cargo de "Datilógrafo" em substituição a titular Maria José Mourão.

Cumpra-se registre-se e publique-se

Belém, 24 de Setembro de 1963.

(aa) **Ney Rodrigues Peixoto**

Presidente

Alvaro C. Kzan

1º Secretário

Flávio Cezar Franco

2º Secretário

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — José Ary Carvalho e Maria Emilia Macerata Castro, ele solteiro, natural do Pará, comerciante, filho de José Olinto Contente e Felisbela Carvalho, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Antonio Gonçalves Castro e Maria Macerata Castro, residente nesta cidade; Olegario Pereira Reis e Eda da do Amaral Batista, ele solteiro, natural do Ter. Fed. de Rondonia economista, filho de Otávio Reis e Eponina Pereira da Silva, ela solteira, natural do Pará, prendas do lar, filha de Miguel Batista Filho Almerinda do Amaral Batista, residente nesta cidade: — Setarção Santos de Sant'Anna e Ana Léa Rissinho Ferreira de Silva, ele solteiro, natural do Pará, Juiz do Tribunal de Contas, filho de Waldimir Alves Sant'Anna e Marina Sant'Anna, ela solteira, natural do Pará, médica, filha de Antonio Dario Ferreira Silva e Rosita Rissinho Ferreira da Silva, residente nesta cidade: — José Macias Maia e Marlene Freitas Cavaleiro, ele solteiro, natural do Pará, industrial, filho de João Antonio Maia e Ormindia Macias Maia, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Liclonio Nascimento Cavaleiro e Celina Freitas Cavaleiro, residente nesta cidade: —

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devota forma se alguém souber impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e publicado nesta cidade de Belém aos 21/10/1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino: —

Edith Puga Garcia

(T. 8253 - 22 e 30/10)